



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 28 de abril de 2023

Ofício Digital Nº: 905/2023

Destino: Relações Legislativas

Assunto: indicação 1026/2023

Senhor Secretário,

Tenho o dever de comunicar a V. S^a., que este Legislativo aprovou no **dia 26/04/2023**, a **Indicação Nº1026/2023**, cuja autoria coube ao **Vereador Marlon Vieira Lima**, solicitando que através do órgão competente da Administração Municipal, promova a **implementação de transporte público exclusivo, para pessoas com deficiência**. Alguns estados e municípios, respeitando legislações federais, criaram serviços de transporte adaptados e exclusivo para pessoa com deficiência. Em alguns locais, esse tipo de prestação de serviço, é para que haja a inclusão e acesso à educação e saúde, outras vezes também ao lazer, e em ainda outras, o serviço é amplo, levando a pessoa aonde ela quiser ir, desde que respeitada uma rota. O transporte convencional em determinados casos, chega a ser desumano para algumas pessoas com deficiência e que tenham de utilizá-la, mesmo que seja adaptado para tal. Afinal, por ter um tamanho grande, e em decorrência de buracos no asfalto, o sacolejo traz no mínimo muito desconforto, e por depois de algum tempo, eventuais dores, podendo até mesmo ocorrer algo mais grave. Com isso, muitas pessoas com deficiência, acabam optando por não utilizar o transporte público, pelo grande desconforto que é gerado e pagando tarifas mais caras em aplicativos privados de transportes, que ainda assim, em muitas vezes ao se depararem com um cadeirante por exemplo, cancelam a corrida por terem um trabalho maior com o cliente solicitante.

Justificativa: Em 2015, entrou em vigor a **Lei Federal 13.146/15**, também chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com deficiência. O dispositivo legal, contempla artigos sobre igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, direito à vida, direito a habilitação e reabilitação, direito a saúde, direito a educação, à moradia, ao trabalho, assistência social e previdência social, à cultura, esporte, turismo e lazer, transporte e mobilidade urbana. Com isso, no **§1º, do Art. 42**, da Lei citada acima, assegura o direito ao transporte e à mobilidade urbana, com a finalidade de dar acessibilidade aos serviços de transportes público coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé
(Documento assinado eletronicamente)

